



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.184 - RS (2020/0053592-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
ALEX FREZZATO - PR037966A
HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O intento do INSS, no Recurso Especial, era de se "afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente à parte autora através de benefício inacumulável" (fl. 237, e-STJ).

2. O STJ firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa **após** a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, pois significam que a Autarquia Previdenciária resistiu à pretensão da parte e foi, portanto, compelida a pagar, o que faz incidir a sucumbência também sobre esses valores.

3. "Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação. **Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes**". (REsp 1.678.520/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 9/5/2018).

4. Em nenhum momento a decisão atacada afirmou que o INSS não resistiu à pretensão do Autor; na verdade, esse não é o cerne da jurisprudência colacionada, e nem mesmo da tese controvertida. Ademais, está igualmente longe de questão o fato – incontroverso, aliás – de que a Autarquia Previdenciária somente pagou o benefício da aposentadoria etária por força judicial.

5. O cerne da temática, a qual atrai o entendimento do STJ já explanado, é o fato, igualmente incontestado, de que o INSS pagou, antes mesmo da negativa do requerimento administrativo, benefício de assistência social, e, portanto, diverso daquele posteriormente implementado por decisão judicial.

6. Além disso, a sentença de piso considerou, nas próprias palavras do Agravante, as "parcelas vencidas resultantes do **litígio inaugurado com o requerimento administrativo** (...), até a data da sentença de solução do litígio" (fl. 282, e-STJ, grifos acrescidos). Logo, é mais que evidente que as parcelas **anteriores** ao requerimento administrativo **não** fazem parte do título judicial, exatamente como a decisão monocrática atacada.

7. O direito aos honorários referentes à aposentadoria etária nem sequer foi mencionado, mas apenas se tratou daqueles supostamente origináveis do benefício diverso inacumulável. Os reiterados argumentos de "inalterabilidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites objetivos do valor da condenação" apenas reforçam o *decisum* de outrora, apesar do esforço argumentativo em tentar exhibir o contrário.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de agosto de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.184 - RS (2020/0053592-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
ALEX FREZZATO - PR037966A
HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS para afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente à parte Autora através de benefício inacumulável.

A parte agravante requer a reforma da decisão anterior, alegando, em suma, "fato estranho à condenação existente no título" (fls. 270-300, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.184 - RS (2020/0053592-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
ALEX FREZZATO - PR037966A
HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS INCIDENTES SOBRE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O intento do INSS, no Recurso Especial, era de se "afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente à parte autora através de benefício inacumulável" (fl. 237, e-STJ).

2. O STJ firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa **após** a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, pois significam que a Autarquia Previdenciária resistiu à pretensão da parte e foi, portanto, compelida a pagar, o que faz incidir a sucumbência também sobre esses valores.

3. "Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação. **Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes**". (REsp 1.678.520/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 9/5/2018).

4. Em nenhum momento a decisão atacada afirmou que o INSS não resistiu à pretensão do Autor; na verdade, esse não é o cerne da jurisprudência colacionada, e nem mesmo da tese controvertida. Ademais, está igualmente longe de questão o fato – incontroverso, aliás – de que a Autarquia Previdenciária somente pagou o benefício da aposentadoria etária por força judicial.

5. O cerne da temática, a qual atrai o entendimento do STJ já explanado, é o fato, igualmente incontestado, de que o INSS pagou, antes mesmo da negativa do requerimento administrativo, benefício de assistência social, e, portanto, diverso daquele posteriormente implementado por decisão judicial.

6. Além disso, a sentença de piso considerou, nas próprias palavras do Agravante, as "parcelas vencidas resultantes do **litígio inaugurado com o requerimento administrativo** (...), até a data da sentença de solução do litígio" (fl. 282, e-STJ, grifos acrescidos). Logo, é mais que evidente que as parcelas **anteriores** ao requerimento administrativo **não** fazem parte do título judicial, exatamente como a decisão monocrática atacada.

7. O direito aos honorários referentes à aposentadoria etária nem sequer foi mencionado, mas apenas se tratou daqueles supostamente origináveis do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício diverso inacumulável. Os reiterados argumentos de "inalterabilidade dos limites objetivos do valor da condenação" apenas reforçam o *decisum* de outrora, apesar do esforço argumentativo em tentar exhibir o contrário.

8. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.3.2020.

O Agravo Interno não procede.

De início, salienta-se que a premissa lançada pelo agravante é incorreta, na medida em que afirma que a pretensão do INSS seria a de excluir o efeito econômico de pagar direitos oriundos de "benefício até então não reconhecido à aposentadoria etária" (fl. 272, e-STJ).

Na verdade, o intento da Autarquia, no Recurso Especial, era de "afastar da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores já pagos administrativamente à parte autora através de benefício inacumulável" (fl. 237, e-STJ).

Posto isso, sublinhou-se que o STJ firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa **após** a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, pois significam que a Autarquia Previdenciária resistiu à pretensão da parte e foi, portanto, compelida a pagar, o que faz incidir a sucumbência também sobre esses valores.

Nesse sentido são os julgados, com grifos acrescidos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação.

2. **Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes.**

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.678.520/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 9/5/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **O STJ firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.** Nesse sentido: REsp 1.435.973/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2016; AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/12/2013, e REsp 1510211/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/8/2015.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

3. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao artigo 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.642.732/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 6/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça **de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 4/12/2013)

Assim sendo, o montante que foi adimplido anteriormente, sem a necessidade de ajuizamento de ação para tanto, naturalmente não pode ser enquadrado como proveito econômico da causa hábil a basear o valor dos honorários.

Tal raciocínio foi aplicado, a propósito, no julgamento do REsp 956.263/SP, quando o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator do acórdão, asseverou que "o pagamento [administrativo] foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial", sendo essa a razão pela qual o julgado concluiu que a "compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segue a respectiva ementa:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais.
2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.
3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.
4. Recurso Especial provido. (REsp 956.263/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2007, DJ 3/9/2007)

Em nenhum momento a decisão atacada afirmou que o INSS não resistiu à pretensão do Autor; na verdade, esse não é o cerne da jurisprudência colacionada e nem mesmo da tese controvertida.

Ademais, está igualmente longe de questão o fato – incontroverso, aliás – de que a Autarquia Previdenciária somente pagou o benefício da aposentadoria etária por força judicial.

O cerne da temática, a qual atrai o entendimento do STJ já explanado, é o fato, igualmente incontestado, de que o INSS pagou, antes mesmo da negativa do requerimento administrativo, benefício de assistência social, e, portanto, diverso daquele posteriormente implementado por decisão judicial.

É o que se reforça com os dizeres do próprio Agravante, *verbis*: (fl. 274, e-STJ, grifos acrescidos):

O que o **INSS vinha pagando**, desde antes do NEGADO requerimento administrativo ao direito da aposentadoria etária, **era um benefício diverso, não definitivo, da assistência social (LOAS). Benefício** que, embora **inacumulável com o direito à aposentadoria etária**, não afasta o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR JURÍDICO do direito a condenação reconhecida pelo Juízo à APOSENTADORIA ETÁRIA (e seus consectários legais). Frisa-se que o DIREITO À APOSENTADORIA ETÁRIA RURAL só foi reconhecido e implantado por força da decisão CONDENATÓRIA (e-STJ Fl.132 a Fl.138) levada a exigido cumprimento.

Além disso, a mesma sentença de piso considerou, nas próprias palavras do agravante, as "parcelas vencidas resultantes do **litúgio inaugurado com o requerimento administrativo** (...), até a data da sentença de solução do litúgio" (fl. 282, e-STJ, grifos acrescidos).

Logo, é mais que evidente que as parcelas **anteriores** ao requerimento administrativo **não** fazem parte do título judicial, exatamente como a decisão monocrática que proferi.

Ressalte-se que em momento algum foi mencionado, que dirá cassado, o direito aos honorários referentes à aposentadoria etária, mas apenas àqueles supostamente origináveis do benefício diverso inacumulável.

Diante disso, os reiterados argumentos de "inalterabilidade dos limites objetivos do valor da condenação" apenas reforçam o *decisum* de outrora, apesar do esforço argumentativo em tentar exhibir o contrário.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Advirta-se que a interposição de recurso protelatório ensejará as penalidades previstas nos arts. 81 e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0053592-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.865.184 / RS** **AgInt no**

Número Origem: 50199656020194040000

PAUTA: 25/08/2020

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
ALEX FREZZATO - PR037966A
HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040A

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DANIELA APARECIDA RODRIGUES - PR065231
ALEX FREZZATO - PR037966A
HÉLDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES - PR022040A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.